PARECER N. : 0455/2017-GPETV

PROCESSO N° : 1135/2016

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2015

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

RESPONSÁVEIS : BENEDITO MONTEIRO – VEREADOR PRESIDENTE
ROSÂNGELA RETROZ PEREIRA – CONTADORA

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam-se os autos da **prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, referente ao exercício de 2015,** de responsabilidade dos Srs. Benedito Monteiro (Vereador Presidente) e Rosângela Retroz Pereira (Contadora).

A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 31.03.2016, **tempestivamente**, portanto, em conformidade com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como o artigo 13, da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER, consoante se vê na fl. 01 dos autos.

Em análise preliminar quanto à documentação apresentada (fls. 161/179), o Corpo Técnico apontou algumas infringências na prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro/RO no exercício de 2015, propondo, na oportunidade, a audiência dos responsáveis, conforme conclusão *in verbis*:

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

"(...)
De Responsabilidade do Senhor BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente - CPF nº 452.410.159,49 e ROSÂNGELA RETROZ EREIRA – Contadora, CPF nº 583.375.122-53:

a) Descumprimento do artigo 53 "caput" da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), do balancete mensal referente ao mês de janeiro de 2015 (item 2, subitem 2.1, do presente relatório técnico);

b) Descumprimento dos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências:

b.1) O total registrado como despesas **inscritas** em Restos a Pagar e Consignações (receita) igual a R$222.791,81 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), **não confere** com o constante da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), no montante de R$224.983,32;
b.2) O total registrado como despesas **pagas** a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R$187.867,25 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), **não confere** ao constante da coluna **baixa** da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 45), no importe de R$ 190.058,76.

9 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, o que segue:

9.1. Promover audiência dos responsáveis mencionados na Conclusão do presente relatório para que, caso queiram, apresentem justificativas/defesas das infringências detectadas, em cumprimento ao princípio constitucional de Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei complementar Estadual nº 154/96.
(...)".

Com base no sobredito relatório inaugural, o Exmo. Conselheiro Relator, saneando os autos, prolatou a Decisão em Definição de Responsabilidade (fls. 182/183) determinando a

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

audiência do Sr. Benedito Monteiro em solidariedade com a Sra. Rosângela Retroz Pereira.

Devidamente notificados[1], os responsáveis **apresentaram defesa** de forma conjunta (Documento n° 10245/16 - fls. 194/198), que analisada pela equipe técnica se prestou apenas para afastar a responsabilidade da Sra. Rosângela Retroz Pereira quanto à infringência constante do **"item a"** (envio intempestivo do balancete do mês de janeiro de 2015). Por fim, em razão das impropriedades remanescentes, opinou a Unidade Instrutiva pelo julgamento regular com ressalvas das contas em apreço (fls. 200/205).

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório.

De início, ressalta-se que não tramita no Tribunal de Contas qualquer outro procedimento (auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial, etc.) **referente ao exercício de 2015 da Câmara Municipal de Monte Negro/RO**, que possa interferir no julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Meritoriamente, registra-se, por oportuno, que se adotam as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

[1] Quadro-resumo das notificações à fl. 228 do derradeiro relatório técnico.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Confrontando-se os valores da **receita** efetivamente repassada à referida Casa Legislativa (R$1.366.609,92) e a **despesa** realizada ao final do exercício (R$1.337.289,66), verifica-se uma diferença no **importe de R$29.320,26**, o que representa **economia orçamentária**.

No que tange ao **total das despesas do Legislativo** (artigo 29-A, I, da CF/88), o exame técnico demonstra (fls. 168/170) que o repasse efetuado pelo Poder Executivo à casa de Leis foi **inferior ao limite permitido constitucionalmente (7%)**, correspondendo a **6,86%** da receita arrecadada no exercício anterior (ano de 2014).

Quanto ao **limite das despesas com pessoal** (artigo 29-A, §1°, da CF/88 e art. 20, III, "a", da LC n° 101/00), após a análise das defesas apresentadas, o corpo técnico concluiu (fls. 231/232) ter a Câmara Municipal de Teixeirópolis **gasto a monta de R$949.184,19**, equivalente a 69,55% da receita recebida, **dentro**, portanto, **do limite constitucional de 70%.**

Ao seu turno, quanto ao **pagamento dos subsídios dos vereadores**, a jurisprudência[2] da Corte toma por base os valores previstos e correlatos para o Legislativo Estadual, calculando assim os limites remuneratórios dos subsídios do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Poder Legislativo Municipal.

[2] **Parecer Prévio n° 09/2010-TCER/PLENO alterado pelo Acórdão n° 111/2010.**

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Dessa forma, nas contas em apreço, considerando os valores estabelecidos na Lei Estadual n° 2.382/2010[3] e na Resolução Legislativa Estadual n° 180/11 de 17.02.11[4], a **percepção pelos Edis dos respectivos subsídios encontra-se dentro da legalidade**, respeitando os percentuais fixados na Lei Maior (artigo 29, VI, "b", da CF/88). Ademais, destaca-se que o Vereador-Presidente e os demais Edis não perceberam subsídio superior ao do Prefeito daquela municipalidade, observando os preceitos do art. 37, XII, da Constituição Federal (fls. 171/176).

Por oportuno, cabem algumas considerações sobre as **irregularidades formais detectadas**, bem como sobre as defesas ofertadas pelos responsáveis.

Quanto à infringência apontada no **"item a"** (relatório técnico preliminar – fl. 177), ***encaminhamento intempestivo do balancete mensal referente ao mês de janeiro de 2015***, alegou a Sra. Rosângela Retroz Pereira (na qualidade de Contadora) não ser a responsável à época, vez que sua nomeação se deu apenas em 25.05.2015. Já o Vereador-Presidente aduziu que as alterações ocorridas no sistema SIGAP, bem como a troca do sistema utilizado pelo Município teriam causado o retardamento no envio do aludido documento contábil.

[3] Lei Estadual n° 2.382/2007, de 28.12.2010: Art. 1°. Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de **R$20.042,00** (vinte mil e quarenta e dois reais), nos termos do §2° do artigo 27 da Constituição Federal e em consonância com o Decreto Legislativo n° 805, de 2010-CN, a partir de 1° de fevereiro de 2011. (...)

[4] Resolução Legislativa Estadual n° 180/2011 de 17.02.11, que dispõe sobre o subsídio mensal dos Deputados para os cargos de Liderança, de Presidente de Comissão Permanente, de membro da Mesa Diretora e de Presidente da Assembleia Legislativa.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sem delongas, tem-se que os argumentos de defesa apresentados pelo Vereador-Presidente não são suficientes a sanar a impropriedade, vez que não comprovado nenhum fato impeditivo do encaminhamento tempestivo do documento contábil em questão.

Quanto à arguição feita pela Contadora, Sra. Rosângela, constata-se pelo documento de fl. 50 (anexo TC-28) que a sua nomeação se deu, de fato, na data de 25.05.2015, o que é suficiente para **afastar a sua responsabilidade** neste item. Registra-se que no atual estágio processual, se revelaria antieconômico e contraproducente chamar aos autos o responsável à época, pelo o que se deixa de fazê-lo.

Assim, considerando a fragilidade dos argumentos de defesa ofertados pelo Vereador-Presidente, a **manutenção da infringência** sob a sua exclusiva responsabilidade é medida que se impõe.

Em relação aos **"itens b.1 e b.2"**, quais sejam: **(i)** *divergência entre o valor total registrado como* ***despesas inscritas*** *em "Restos a Pagar e Consignações – **receita**" (R$222.791,81) e o valor constante na "Demonstração da Dívida Flutuante" (R$224.983,32)* e **(ii)** *divergência entre o valor total registrado como* ***despesas pagas*** *a título de "Restos a Pagar e Consignações – **despesa**" (R$187.867,25) e o valor constante da coluna baixa da "Demonstração da Dívida Flutuante" (R$190.058,76)*, justificaram os defendentes que tais falhas ocorreram no lançamento das retenções de contribuições ao RPPS, mas que já teriam sanado as

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

divergências, bem como corrigido o Balanço Financeiro. Ao final, informaram estar encaminhando a nova peça contábil.

Analisando a defesa e documentos colacionados, **diverge** este *Parquet* de Contas quanto ao **opinativo técnico**, que aduziu não ter sido encaminhada a nova peça contábil, pelo o que manteve a infringência.

Junto à defesa, especificamente à **fl. 197**, consta o **novo Balanço Financeiro**, cujos dados convergem com aqueles constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante de fl. 45, que apontam os valores de R$224.983,32 (na coluna de "Inscrição" de restos a pagar) e R$190.058,76 (na coluna de "Baixa" de restos a pagar). À **fl. 198** consta a **nota explicativa** da respectiva peça contábil.

Em recente consulta[5] realizada por este *Parquet* de Contas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, verificou-se que a peça contábil em apreço (Balanço Financeiro) e a respectiva nota explicativa já constam com as devidas alterações/correções, atendendo, portanto, ao princípio da publicidade.

Dessa maneira, acatando os argumentos de defesa colacionados, conclui este Ministério Público de Contas pela elisão das irregularidades em questão.

[5] Consulta realizada em **31.07.2017** às 11h23min. Sítio Eletrônico: http://transparencia.camarademontenegro.ro.gov.br/PortalTransparencia/Balancetes/Detalhe/5711421258bac10b546c19d9.

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a derradeira manifestação técnica (227/235), o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Monte Negro/RO**, exercício de 2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a existência da seguinte impropriedade formal:

> **De Responsabilidade do Senhor BENEDITO MONTEIRO – Vereador Presidente**
>
> Descumprimento do artigo 53 "caput" da Constituição Estadual c/c o artigo 5°, da Instrução Normativa n°. 019/TCERO-06, em razão do **encaminhamento intempestivo** a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), do **balancete mensal** referente ao mês de janeiro de 2015

II – Recomendado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro/RO para que, nas prestações de contas futuras, se atente quanto à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como aos prazos de envio, em especial dos balancetes mensais.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Documento eletrônico assinado por ERNESTO TAVARES VICTORIA em 17/08/2017 13:21.
Documento ID=484409 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 17 de Agosto de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR